



**Embargantes:** Marcelo Achcar de Farias e outra

**Embargado:** Light – Serviços de Eletricidade S/A

**Relator:** Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES.** Interrupção no fornecimento de energia elétrica durante festa de casamento. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Alegação de força maior. Queda de árvore e rompimento da rede de abastecimento em decorrência das fortes chuvas não demonstradas. Causas de rompimento do nexo de causalidade não comprovadas. Dever de indenizar. Dano material comprovado. Devolução de parte dos valores pagos pelos serviços contratados e não usufruídos pelos consumidores. Dano moral configurado. Consequências que superam o mero aborrecimento. Constrangimento e decepção durante momento especial da vida do casal. Verba compensatória de forma escorreita. Incidência do verbete nº 116, do Aviso TJRJ nº 55/12. Prevalência do voto vencido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº **0123331-31.2011.8.19.0001** em que são Embargantes **Marcelo Achcar de Farias e outra** e Apelada **Light – Serviços de Eletricidade S/A**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar** provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Relatório às fls. 272.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de responsabilidade civil objetiva, em razão da relação de consumo (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor), caso em que, para emergir, basta prova do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre ambos, só excluído pelas hipóteses previstas no §3º, do aludido dispositivo.

No caso dos autos, a interrupção do serviço é incontroversa, de modo que competia à demandada a prova do rompimento do nexo de causalidade.



A demandada alegou a ocorrência de força maior consistente na forte chuva que caiu no dia do casamento dos autores, a qual ocasionou a queda de árvore e o rompimento da rede de abastecimento.

Ocorre que tais fatos não foram demonstrados, além do que o fortuito é interno.

Com efeito, os documentos de fls. 68/76 constituem reportagens genéricas, sendo que a única notícia acerca da queda de árvore se refere ao bairro do Flamengo, ao passo que a festa de casamento dos autores se realizou em São Conrado, não havendo, ainda, prova de que o rompimento ocorrido na rede localizada naquele bairro afetasse o abastecimento deste outro.

Tampouco os documentos de fls. 82/87 indicam a ocorrência de queda de árvore ou de rompimento da rede de abastecimento.

Não restou demonstrada, portanto, a causa de rompimento do nexo de causalidade invocada.

Subsiste, destarte, a falha na prestação do serviço, do que emerge o dever de indenizar.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“Ação de indenização por dano moral que os Autores teriam sofrido em razão de falta de energia elétrica no dia e local em que seria realizada a cerimônia de seu casamento. Sentença que julga procedente o pedido, condenada a Ré ao pagamento de R\$ 8.000,00, metade para cada Autor, a título de indenização por dano moral, além dos ônus da sucumbência. Apelação da Ré. Apelante que invoca a existência de forte temporal na data do fato. Caso fortuito e força maior que não afastam o dever de indenizar. Inteligência do artigo 14, §3º da Lei 8.078/90. Precedentes do TJ/RJ. Dano moral configurado. Indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovisionamento da apelação” (Apelação Cível nº 0001638-28.2012.8.19.0007 – 8ª Câmara Cível – Des. Ana Maria Oliveira - Julgamento: 28/05/2013).

“(…) Trata-se de relação de consumo, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 17). A apelante reconhece que, no dia do evento, houve queda de energia, por problema em sua rede de distribuição. A sua responsabilidade, nos moldes do art. 14 do CDC, é objetiva, somente afastada se provar a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. O condutor partido insere-se no conceito de fortuito interno. Se a própria ré tem ciência de que



esse tipo de falha é inerente ao seu sistema de fornecimento, tem a obrigação de adotar mecanismos eficientes e seguros para evitá-la ou, ao menos, agilizar o reparo. No tocante ao dano material, cabível a devolução da quantia desembolsada para realização da festa, que restou severamente prejudicada pela falha da concessionária (fls. 17/48). Evidentemente, a realização de uma festa de casamento noturna demanda o fornecimento ininterrupto de energia elétrica. No presente caso, a noite, que deveria ser de gala, transformou-se em motivo de vergonha e aborrecimento para os nubentes. A alegria da confraternização foi gravemente comprometida pela falta de luz. A lembrança do evento será sempre maculada pelo incidente ocorrido, o que gera, sem dúvida, dano moral. O Juízo Unitário fixou adequadamente a reparação na quantia de R\$ 15.000,00, atento à extensão do dano e a sua repercussão na esfera íntima. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, caput, do CPC.” (Apelação Cível nº 0015134-40.2011.8.19.0014 – 13ª Câmara Cível - Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho – Julgamento em 16/12/2013).

“Apelação cível. Indenizatória. Light. Interrupção de energia elétrica em festa de casamento. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a ré a pagar aos autores R\$ 3.000,00 a título de dano material e R\$ 10.000,00 pelo dano moral. Relação de consumo. Ré que alega que a interrupção de energia elétrica ocorreu em virtude de fortes chuvas, todavia não comprova que envidou esforços para o religamento em tempo razoável ou que o local passou por obras de conservação e manutenção a impedir a ocorrência do evento. Ré que não se desincumbiu do ônus do artigo 333, II, do CPC. Dano moral configurado. Valor fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes jurisprudenciais. Recurso ao qual se nega provimento” (Apelação Cível nº 0010841-02.2010.8.19.0066).

Passa-se à verificação dos danos.

No pertinente ao dano material, razoável a fixação de indenização à base de 50% dos gastos comprovados com a festa (fls. 26/40), na medida em que, embora os serviços tenham sido prestados, a falta de energia elétrica impediu que ocorressem de forma plena e em conformidade com a legítima expectativa dos noivos.

Quanto ao dano moral, cediço que, em princípio, a breve interrupção de serviço essencial, por si só, não acarreta dano moral, nos termos do verbete nº 193, da Súmula deste Tribunal.



O que quer significar o verbete é que, nestes casos, o dano moral não se verifica *in re ipsa*, devendo ser apurado no caso concreto.

De fato, o conceito de brevidade é relativo e não está relacionado apenas ao número de horas da suspensão, mas às demais circunstâncias do caso concreto em que tal suspensão ocorreu.

Na hipótese dos autos, o dano extrapatrimonial é evidente em face das consequências da interrupção, na medida em que as regras de experiência demonstram que uma festa de casamento dura entre cinco horas e sete horas e a suspensão perdurou por quatro horas e meia, tempo suficiente para comprometer a quase integralidade do evento.

O fato de o evento ter se estendido até às oito horas da manhã, após o restabelecimento da energia às 2h30, conforme destacado pelo aresto vencedor, não afasta a circunstância de a festividade ter ficado desabastecida de energia elétrica durante quase toda a noite, o que afetou diretamente a recepção dos convidados, tendo causado constrangimento e decepção que superam de longe o mero aborrecimento cotidiano.

Assim, o dano moral está configurado.

No tocante ao montante compensatório, por concretizar conceito jurídico indeterminado, sua fixação deve orientar-se de acordo com as circunstâncias do caso concreto, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade, devendo o órgão revisor modificar o que foi decidido, apenas, se desatendido aquele parâmetro.

Na hipótese, afigura-se razoável o arbitramento da indenização em R\$ 8.000,00 para cada autor, a qual se mostra capaz de compensar o dano extrapatrimonial sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa, em face dos fundamentos deduzidos.

Incide, pois, o disposto no verbete nº 116, do Aviso TJRJ nº 55/12 (“a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Relator